

PROCESSO	- A. I. Nº 278997.0009/12-4
RECORRENTE	- CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0019-01/14
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 04/08/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0208-12/14

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, definido através do Protocolo ICMS 41/08, firmado entre os Estados envolvidos na operação. O autuado reconhece a procedência de parte das notas fiscais e faz pagamento. Comprovado nos autos a escrituração e recolhimento da outra parcela do ICMS-ST por contribuintes adquirentes localizados no Estado da Bahia, em identidade com as operações, objeto do crédito tributário reclamado. Os recolhimentos feitos pelo autuado, após o início da ação fiscal, apesar de constar o débito na resolução do acórdão da Junta de Julgamento Fiscal, serão devidamente considerados pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, cabendo a este CONSEF apenas a competência para determinar a sua homologação. Alterada a Resolução da Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que concluiu pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, por meio do qual foi atribuído ao sujeito passivo o seguinte ilícito tributário:

*Infração 1 - deixou de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no período de abril a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$35.008,07.*

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide administrativa com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do remetente, localizado no Estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o ICMS-ST de R\$ 35.008,07, acrescido da multa de 60%, relativo às operações subsequentes, nas vendas de peças, partes, componentes, acessórios e outros produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, de uso especificamente automotivo, realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, por ter deixado de proceder à retenção e o respectivo recolhimento do ICMS-ST, consoante demonstrativo de fls. 07 a 15 dos autos.*

*Após sanadas as questões relativas à falta de recebimento, em momento oportuno, da impugnação da defesa, tido como revel, por equivoco, o autuado apresenta razões, fls. 88/91, reconhecendo, de pronto, parte da exigência, relacionada às Notas Fiscais nº 15.691, 15.692, 30.019, 132561, 156723 e 158936. Apresenta em*

seguida, comprovante de respectivo pagamento, acostado aos autos, fls. 146/148, no valor de R\$ 2.535,80.

Argui que falhas nos seus controles internos provocaram a falta de recolhimento do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia sobre algumas mercadorias que, por força da legislação, estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, contudo, aduz que as falhas cometidas não causaram prejuízos ao Fisco baiano, na medida em que as parcelas de ICMS-ST não recolhidas pelo autuado foram recolhidas pelos destinatários das mercadorias.

Contato, examinando os autos do processo, é o remetente, ora autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes, previsto no Protocolo ICMS 41/2008. No caso, o crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal, parte foi reconhecida pelo próprio contribuinte autuado, nos valores e em relação às operações supra referenciadas e a outra parcela foi recolhida pelos destinatários das mercadorias, quando do ingresso das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Tal ponderação pode ser acatada, no caso concreto, tendo em vista que o Auditor Fiscal designado para a averiguação do procedimento de quitação da parcela remanescente, comprovou que as operações estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais das filiais do adquirente MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, localizadas nesse Estado da Bahia, nas inscrições de cadastro de contribuinte sob nº 65.333.445 (filial Salvador), nº 78.218.765 (filial Ipiaú) e nº 66.664.161 (filial Teixeira de Freitas).

Nessa quadra, não seria razoável manter a exigência das mesmas parcelas de ICMS-ST, no responsável tributário legal, já regularmente quitadas pelo destinatário, existindo nos autos provas capazes de demonstrar que recolhimentos realizados se referem às mesmas operações. Logo, diante da consistência das provas, corrobora com o entendimento do Auditor Fiscal que a obrigação tributária foi devidamente cumprida, com força para afastar a exigência remanescente.

Assim, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, informando que é contribuinte substituto do ICMS em relação a diversas mercadorias que comercializa tais como, tintas, combustíveis e peças, relativamente às operações interestaduais com destino a revendedores localizados no Estado da Bahia.

Quanto à autuação, alega que, no período de abril a dezembro de 2010, os estabelecimentos filiais de seu revendedor, Marcosa S/A (CNPJ nº 04.894.077/0030-48, CNPJ nº 04.894.077/0029-04, CNPJ nº 04.894.077/0037-14 e CNPJ nº 04.894.077/0040-10), realizaram o recolhimento do ICMS-ST no Posto Fiscal, aplicando a MVA de 41,7% sobre o valor de todas as mercadorias oriundas de seu estabelecimento.

Acrescenta que acata a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, na parte que reconheceu que a obrigação tributária já foi devidamente cumprida, “visto que as operações estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais das filiais do adquirente MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS tendo sido adimplidas por estas”, “contudo, contesta o débito de R\$2.535,80 acrescido de multa de 60% [cobrança referente às Notas Fiscais nºs 15.691, 15.692, 30.019, 132.561, 156.723 e 158.936], visto que o mesmo foi liquidado, pelo pagamento, conforme já reconhecido pelo próprio fisco baiano”, consoante informação prestada pelo diligente estranho ao feito.

Alega que existe contradição entre o voto e “a intimação destinada o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.535,80 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, visto que a quitação do mesmo já fora corroborada pelo órgão em questão”.

Por fim, requer que seja cancelada a exigência em questão.

## VOTO

O autuado foi acusado de ter deixado de efetuar a retenção, e o consequente recolhimento, do ICMS devido na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações de saídas realizadas a contribuintes localizados no território baiano, no período de abril a dezembro de 2010.

A Junta de Julgamento Fiscal deliberou por acatar os recolhimentos efetuados pelos destinatários

das mercadorias, após diligência realizada por fiscal estranho ao feito e lotado na IFEP Comércio (fl. 267), que concluiu “*pela procedência parcial do AI 2789970009/12-4, no valor de R\$ 2.535,80*”, desoneração que não foi objeto de Recurso a esta instância de julgamento.

No Recurso Voluntário referente à parte remanescente, o autuado apenas mostrou-se inconformado com a contradição existente entre a intimação recebida e o voto do acórdão recorrido, que confirmou o recolhimento em 25/01/13, portanto, após a ação fiscal, do valor remanescente da autuação (R\$2.535,80), conforme o DAE acostado às fls. 146 a 148.

Entretanto, devo salientar, a título de esclarecimento, que os recolhimentos feitos pelo autuado, após o início da ação fiscal, apesar de constar o débito na resolução do acórdão, serão devidamente considerados pelo órgão responsável pelo gerenciamento do sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, cabendo a este CONSEF apenas a competência para determinar a sua homologação.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, determinando que sejam homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto, para alterar a Resolução da Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278997.0009/12-4, lavrado contra **CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, no valor de **R\$2.535,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão e determinado à repartição competente a homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS